

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.779/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213490-41	
Impugnação:	40.010122657-13	
Impugnante:	Flender Brasil Ltda	
	IE: 186148639.00-40	
Proc. S. Passivo:	Marcos Tadeu Soares dos Santos/Outro(s)	
Origem:	PF/Olavo Gonçalves Boaventura	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Não restou configurada divergência entre as mercadorias transportadas e as consignadas na nota fiscal, para que a redução original é mais adequada. Comprovado a divergência de operação que resultou na falta de destaque do imposto devido. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Exclusão da Multa Isolada aplicada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 e, por consequência, a reincidência exigida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 12 (doze) motores elétricos, relacionados às fls. 08, desacobertados de documentação fiscal, visto que as notas fiscais apresentadas, em 13/08/07, foram consideradas inábeis por apresentarem a natureza da operação contrária aos fatos (remessa para industrialização quando a correta seria venda), falta de destaque do ICMS devido e divergência na potência dos motores transportados com os consignados nas notas fiscais acobertadoras do trânsito.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Exigiu-se, ainda, a dupla reincidência da multa isolada com base no art. 53, § 7º da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 144/150.

DECISÃO

Como dito no relatório acima, a autuação versa sobre o transporte de 12 (doze) motores elétricos, relacionados às fls. 08, desacobertados de documentação fiscal hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco considerou inábeis as notas em face das mesmas apresentarem a natureza da operação contrária aos fatos (remessa para industrialização quando a correta seria venda), falta de destaque do ICMS devido e divergência na potência dos motores transportados com os consignados nas notas fiscais acobertadoras do trânsito.

É importante destacar, inicialmente, que os dois primeiros motivos não são suficientes para que uma nota fiscal possa ser desclassificada ou considerada inábil ao acobertamento do transporte de mercadorias.

Entretanto, as referidas irregularidades ensejam exigências fiscais com sanções previstas na legislação tributária, inclusive multa por descumprimento de obrigação acessória (art. 54, inciso VI, Lei 6763/75 c/c o art. 215, VI, “f” do RICMS/02).

Por outro lado, em princípio, a nota fiscal que consigna mercadoria divergente da transportada não se presta ao acobertamento da operação que está sendo realizada.

Em relação a esta irregularidade a Autuada alega que houve erro material e apresenta o projeto dos redutores, com especificações técnicas, argumenta que os motores objetos da autuação fiscal não são de “prateleiras”, juntando as notas fiscais de aquisição dos mesmos junto ao fabricante – SIEMENS Ltda.

Ainda, alerta a Impugnante para a proposta técnica que anexa às fls. 120, buscando demonstrar que o motor é de 679 CV, enquanto que a nota fiscal acobertadora constava motor de 279 CV, por erro de digitação. Argumenta também que em relação aos demais dados de identificação dos motores não há divergência.

Em relação aos argumentos do Fisco e da Impugnante é de se observar que o Fisco não apresentou contagem física das mercadorias em trânsito, inclusive da nota fiscal número 029758 de fls. 118, buscando demonstrar a divergência apurada, vez que na nota retro mencionada há um motor de 852 CV.

Existem coincidências das mercadorias transportadas com as objeto da ação fiscal como demonstra o Fisco na sua manifestação de fls. 148.

Quanto à divergência de **279** para **679 CV**, a Autuada alega erro material, anexando contrato e projeto. Diante do conjunto probatório apresentado nos autos, é possível inferir que realmente tenha ocorrido erro material.

Quanto aos motores de 1279 CV, restou demonstrado que havia notas fiscais acobertando-os. Frise-se, a acusação fiscal foi de transporte de mercadoria sem documento fiscal hábil, embora o Fisco não tenha exigido a multa isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75 para os motores de 1279 CV, conforme se verifica pelo montante da multa isolada, haja vista que o Fisco não fez demonstrativo do crédito tributário pormenorizado.

Quanto aos motores de 852 CV, havia especificação de um motor na nota fiscal 029758.

Ora, o lançamento tributário não se compatibiliza com dúvidas em face do princípio da legalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A contagem física das mercadorias, embora mencionada pelo Fisco, não foi anexada aos autos.

Acrescenta-se, ainda, que nas notas fiscais, objeto da ação fiscal, tem o número do contrato no campo “DADOS ADICIONAIS”, o que possibilita o cruzamento dos motores saídos, os utilizados no projeto, as aquisições e o estoque de motores no estabelecimento industrial da Autuada, que, como afirma, só trabalha por encomenda.

Desta forma, relativamente à divergência na especificação dos motores, relativamente ao item potência, **permanece a dúvida**.

Portanto, esta acusação fiscal não restou demonstrada nos autos.

Como consequência, a reincidência exigida pelo Fisco relativamente à multa isolada deve ser excluída do crédito tributário.

O Fisco citou, dentre os motivos que levaram a desclassificação da nota fiscal, a falta de destaque do ICMS. Assim, é importante verificar se este procedimento da Autuada encontra respaldo na legislação tributária.

Na hipótese dos autos, segundo relato da Impugnante, os motores eram destinados à encomenda dos redutores para industrialização, em Guaíra/SP.

Em outras palavras, seriam montados às demais peças que compõem o equipamento vendido (reductor de velocidade), quando estas fossem remetidas para Guaíra.

A Autuada fundamenta o seu procedimento nos art. 19 e art. 222, II, “a” da Parte Geral do RICMS/02 e no Anexo III, item 1 do mesmo diploma legal.

Entretanto, o que se verifica dos autos foi que a Autuada estava remetendo partes do produto industrializado que vendeu (contrato de compra e venda de fls. 20 e segs) a contribuinte paulista.

Neste diapasão, a Autuada manifesta-se às fls. 65 nos seguintes termos:

Ademais, tão logo estejam prontas as peças restantes (engrenagens), haverá a remessa para a conclusão da industrialização e emitida a nota fiscal de VENDA do bem (conjunto de reductor Flender), que constitui um todo, com destaque do ICMS devido na operação. Reafirma-se e prova-se que os motores autuados são peças integrantes do conjunto, conforme contrato, cópia do respectivo projeto técnico e fotografias legendas em anexo.

Ressalta-se ainda que a Autuada somente trabalha **SOB ENCOMENDA**, possuindo estabelecimento fabril e grande equipe técnica [...] (g.n.)

Infere-se dos autos, que os motores remetidos pela Autuada não sofrerão qualquer processo de industrialização e posterior retorno ao seu estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para as operações realizadas pela Autuada, não se aplicam as normas invocadas na peça de Impugnação, mas ela poderia valer-se das regras dos arts. 305 e 306 do Anexo IX do RICMS/02, que prescrevem:

Art. 305 - Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

(...)

Art. 306 - Por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, observado especialmente o [...] (g.n.)

Ora, a operação relativa à circulação de mercadoria no contrato de compra e venda, sob encomenda, se materializa com a entrega da mercadoria, total ou parcialmente, o que efetivamente ocorreu com os motores no caso ora analisado.

Logo, o fato gerador da obrigação tributária se aperfeiçoou e o ICMS é devido.

Assim, os procedimentos efetuados pela Autuada não encontram respaldo na legislação tributária estadual, especialmente quanto à falta de destaque do ICMS devido na operação.

Como as notas fiscais acobertadoras das mercadorias não tinham o destaque do ICMS devido, o prazo para o seu recolhimento encontrava-se esgotado, face ao disposto no art. 89, inciso IV do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Souza Júnior (Revisor), que o julgava procedente nos termos da manifestação fiscal de fls. 144/150 e os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente com base na Impugnação de fls. 61/70.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Designado Relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator / Designado

CC/MG